

**PORTARIA Nº 3163 de 27/10/2025**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, da constituição do Estado de Santa Catarina, e art.106, inc. i, §2º, da lei complementar nº 741 de 12 de junho de 2019, lei complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, processo SED 150047/2025, e

Considerando o que preconiza a constituição da república Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 206 que trata dos princípios de como deverá ser ministrado o ensino, reforça em seu inciso VII - garantia de padrão de qualidade; e, no art. 209 que dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, no inciso i - cumprimento das normas gerais da educação nacional; e no inciso II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Considerando o que preconiza a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 3º que dispõe sobre os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado, atendendo o seu inciso IX - garantia de padrão de qualidade; e, no art. 7º - o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: i - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público.

Considerando o que preconiza o plano nacional de Educação (PNE) sobre os sistemas estaduais de avaliação, em sua meta 7, estratégia 7.32 - fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade.

Considerando o que preconiza o plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, acerca da avaliação da alfabetização, em sua meta 5, estratégia 5.3 - instituir instrumentos de avaliação sistêmica, periódica e específica, para aferir a alfabetização das crianças, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento.

Considerando o que preconiza o plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 sobre o sistema estadual de avaliação da educação básica, em sua meta 7, estratégia 7.27 - criar, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, o sistema estadual de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade.

Considerando a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, em seu art. 1º que trata da distribuição de recursos estaduais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, equidade e fatores

socioeconômicos e em seu §4º - na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de maneira a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Considerando o que preconiza a lei Estadual nº 18.489 de 22 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “a” do inciso II do caput e do § 3º do art. 133 da constituição do Estado, e estabelece outras providências”, para incluir o ICMS Ecológico na repartição do ICMS pertencente aos municípios catarinenses.

Considerando o que preconiza o Decreto nº 11.556 de 12 de junho de 2023 que institui o compromisso nacional criança alfabetizada - compromisso, por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

Considerando o que preconiza o Decreto nº 1.013 de 5 de junho de 2025 que institui o sistema Estadual de avaliação da Educação básica do Estado de Santa Catarina (SEAESC), com a finalidade de avaliar a qualidade, a equidade, a eficiência e o rendimento escolar na educação das Escolas das redes públicas do Estado de Santa Catarina.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Estabelecer as diretrizes do sistema de avaliação da Educação básica de Santa Catarina (SEAESC), considerando para aplicação o período de 25 a 28 de novembro de 2025.**

Parágrafo único. A secretaria de Estado da Educação realizará o SEAESC em regime de colaboração com os municípios.

Art. 2º o SEAESC é um sistema de avaliação em larga escala, composto por um conjunto de instrumentos que tem por finalidade avaliar a qualidade, a equidade, a eficiência e o rendimento escolar na educação das Escolas das redes públicas estadual e municipais de Santa Catarina, visando:

I - Promover a melhoria da qualidade do sistema educacional catarinense, a redução das desigualdades sociais, a equidade, a democratização do acesso e da permanência do estudante na educação básica;

II - Subsidiar políticas públicas que focalizem a ampliação e a qualificação da aprendizagem dos estudantes;

III - Desenvolver um processo permanente de avaliação que possibilite diagnósticos e subsídios para intervenções pedagógicas e administrativas.

IV - Produzir e disseminar, sistematicamente, informações e indicadores sobre a educação básica;

V - Promover atuação colaborativa entre os entes, buscando a redução das desigualdades educacionais, a capacidade e qualidade da gestão, a formação permanente de professores e a otimização dos recursos públicos;

VI - Desenvolver competências técnica e científica na área da avaliação da educação básica, para o crescente aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem nas escolas.

Art. 3º a implantação, a coordenação e operacionalização do SEAESC são de responsabilidade da secretaria de Estado da Educação (SED-SC), em regime de colaboração com os municípios.

Parágrafo único. Será constituída uma comissão permanente de acompanhamento e avaliação do SEAESC, garantindo a presença de representantes dos municípios (FECAM e UNDIME) e órgãos de controle.

Art. 4º serão considerados público-alvo os estudantes matriculados no 2º ano, 4º ano, 6º ano, 8º ano do Ensino Fundamental e na 2ª série do Ensino Médio em escolas públicas (municipais e estaduais), localizadas em zonas urbanas e rurais de Santa Catarina.

Art. 5º para fins de atendimento ao sistema Estadual de avaliação do Estado de Santa Catarina (SEAESC), os alunos que se enquadram nas situações descritas a seguir serão dispensados de realização da avaliação:

I - Os centros de atendimento educacional especializados, pela sua especificidade;

II - Turmas de Educação de Jovens e adultos;

III - Turmas de correção de Fluxo;

IV - Escolas indígenas que não ministram a língua portuguesa como primeira língua e quanto às particularidades de seus projetos político-pedagógicos;

V - Turmas de Ensino Médio/Magistério;

VI - Alunos estrangeiros que comprovadamente não dominem a língua portuguesa.

Art. 6º os questionários contextuais serão aplicados em formato censitário, considerando os seguintes instrumentos:

I - Questionário eletrônico do(a) secretário(a) Municipal de Educação;

II - Questionário eletrônico do diretor, das escolas públicas municipais e estaduais que ofertam 2º, 4º, 6º e 8º anos do Ensino Fundamental e 2ª série do Ensino Médio (diurno e noturno);

III - Questionário eletrônico para um (1) representante da coordenação pedagógica das escolas públicas municipais e estaduais que ofertam 2º, 4º, 6º e 8º anos do Ensino Fundamental e 2ª série do Ensino Médio (diurno e noturno);

IV - Questionário eletrônico do professor, para os docentes de língua portuguesa e Matemática do 2º, 4º, 6º e 8º anos do Ensino Fundamental e 2ª série do Ensino Médio (diurno e noturno) das escolas públicas municipais e estaduais;

V - Questionário impresso para os pais/responsáveis dos alunos de 2º ano do Ensino Fundamental;

VI - Questionário impresso do aluno, nas turmas de 4º, 6º e 8º anos do Ensino Fundamental e 2ª série do Ensino Médio (diurno e noturno) das escolas públicas municipais e estaduais.

Parágrafo único. É de responsabilidade do diretor da unidade escolar, da equipe técnico-administrativa e da equipe pedagógica, o acompanhamento da aplicação dos questionários contextuais e testes cognitivos.

Art. 7º os testes das avaliações de aprendizagem, em formato censitário, serão compostos de itens de múltipla escolha, aplicados anualmente, com definição prévia das datas de aplicação no calendário escolar do estado:

I - Testes de língua portuguesa e Matemática aos estudantes do 2º, 4º, 6º e 8º anos do Ensino Fundamental e 2ª série do Ensino Médio (diurno e noturno) das escolas públicas municipais e estaduais;

II - Para o 2º ano do Ensino Fundamental os testes de língua portuguesa incluirão itens de leitura, escrita (resposta construída) e avaliação da fluência em leitura.

Art. 8º os resultados do SEAESC serão analisados com base na teoria da resposta ao item - tri e teoria clássica dos testes - TCT, considerando a matriz de referência dos componentes curriculares avaliados, nos testes de proficiência, alinhadas à base nacional comum curricular (BNCC) e currículo base do território catarinense (CBTC).

Art. 9º os estudantes da educação especial matriculados nas etapas selecionadas para as aplicações do SEAESC 2025, também são público alvo da avaliação. O atendimento especializado consiste em:

I - Atendimento com recursos e profissionais oferecidos pela escola participante;

II - Tempo adicional para a realização dos testes e preenchimento do questionário;

III - sala extra, com agrupamento adequado às necessidades educacionais especiais;

IV - Instrumentos adaptados para estudantes com baixa visão;

V - Para os alunos com cegueira na aplicação dos questionários e cadernos de provas em braille e ledor para todas as áreas avaliadas: língua portuguesa,

Matemática, como medida de avanço da acessibilidade progressiva no âmbito do SAEB.

§1º os estudantes, que possuem o direito ao atendimento especializado, dependem das informações fornecidas por meio do cadastro do aluno da Matrícula inicial do censo Escolar 2025.

§2º não haverá produção de instrumentos adaptados para os estudantes identificados como público-alvo da educação especial no momento do agendamento.

Art. 10 as escolas participantes serão informadas pela instituição contratada pela SED para realizar o agendamento da aplicação dos instrumentos do SEAESC 2025.

Parágrafo Único: Diante de catástrofes naturais e calamidades públicas, haverá a possibilidade de reagendamento da aplicação da avaliação nos locais afetados.

Art. 11 Quaisquer problemas ou dificuldades que inviabilizam a aplicação dos instrumentos do SEAESC 2025 devem ser imediatamente reportados pela escola ao aplicador e registrados nas atas da aplicação. a escola pode solicitar a inserção em ata de fatos relevantes que ocorram durante a aplicação.

Art. 12 os resultados preliminares das aplicações censitárias do SEAESC 2025, poderão ser acessados pelos coordenadores regionais de Educação, secretários Municipais de Educação e Diretores das Unidades Escolares, por meio de plataforma específica.

Parágrafo único. a plataforma estará disponível, a partir do primeiro semestre de 2026 para cadastro de coordenadores regionais de Educação, secretários Municipais de Educação, Diretores e professores das Unidades Escolares.

Art. 13 os Diretores das Unidades Escolares poderão interpor recursos aos resultados preliminares apresentados, por meio de plataforma específica, no primeiro semestre do ano de 2026, observando os seguintes motivos:

I - Estudante previsto para a avaliação, mas não há resultado na plataforma;

II - Turma prevista para a avaliação, mas não há resultado na plataforma;

III - Estudante duplicado consta duas ou mais vezes nos resultados, em igual etapa;

IV - Estudante com resultado publicado, mas há o questionamento sobre os resultados apresentados.

Parágrafo único. Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecidos por esta portaria, e serão desconsiderados, aqueles enviados por e-mail, telefone, ofício ou qualquer outro meio.

Art. 14 a divulgação dos resultados finais do SEAESC 2025 por estado, municípios, coordenadorias/supervisões regionais e Unidades Escolares, acontecerá no ano de 2026.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de Desempenho dos Estudantes por etapas serão disponibilizados aos envolvidos em conformidade com a lei Geral de proteção de Dados - IGpD, visando contribuir para os processos de planejamento e gestão, mediante termo de compromisso, sigilo e confidencialidade.

Art. 15 os resultados da aplicação censitária do SEAESC 2025 servirão como base de cálculo do índice ICMS Educação, considerando:

I - Escolas com menos de dez (10) matrículas aptas a serem avaliadas terão suas matrículas contabilizadas na distribuição do ICMS Educação, conforme a média dos resultados das escolas avaliadas no mesmo município;

II - Alcançar taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados na etapa de ensino avaliada, conforme dados declarados pela escola no censo Escolar 2025, considerados aqui os dados finais de Matrícula inicial.

Parágrafo único. a escola que não conste, no período de cálculo, com os resultados de proficiência do SEAESC, por motivos distintos ao disposto no art. 15, parágrafo Único, ou pela ausência de motivo extraordinário e plenamente justificado, ou ainda por reconhecida irregularidade no fornecimento de informações primárias para a realização do SEAESC, em alguma das etapas de ensino consideradas receberá o menor resultado de proficiência apurado na edição do sistema após equiparação de escalas de notas de anos avaliados, reduzido em 10% (dez por cento), e a menor taxa de participação apurada entre todas as escolas avaliadas.

Art. 16 os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de planejamento da secretaria de Estado da Educação.

Art. 17 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Luciane Bisognin Ceretta**

Secretária de Estado da Educação

Cod. Mat.: 1128454